



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-266 de 2019

11, 04, 19

(a)

Olavo de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
11/04/19

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019
Const. Just. e Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Fam. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/ABR/2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 25/09/2015 A015111 HS

POR

SAÍDA 7/6/19 AS 12 H 54 ASS: *Julia Medeiros*

2015 026 - 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste data *05* para Informação Documental rubricados sob

Folhas de n°s *05* em *06.10.19*

Sandro
Sandro Borges
RF: 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº 7
PL 266 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 266/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo (especialmente art. 7º);
- Lei Municipal nº 16.057, de 13 de agosto de 2014, que institui o Programa de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite em todas as suas formas, no âmbito do Hospital do Servidor Público Municipal, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.385, de 1º de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro;
- Lei Municipal nº 16.917, de 07 de junho de 2018, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Caminhada da AIDS, e dá outras providências;
- PL 259/19, que institui o estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, sífilis e hepatites em todos os usuários em hospitais, maternidades, unidades de saúde públicas e privadas do Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL 620/18, que dispõe sobre o Pré-Natal Masculino no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 453/18, que dispõe sobre o Pré-Natal Masculino no Município de São Paulo, e dá outras providências;

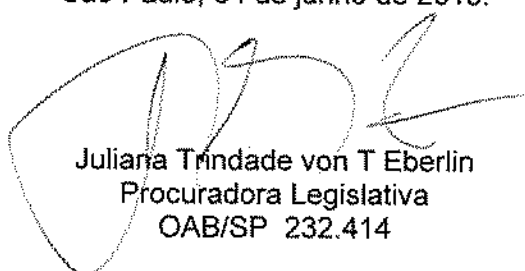
A pesquisa constatou a existência do Dia Municipal de Prevenção à Sífilis, a ser comemorado todo dia 05 de agosto (Lei nº 14.485/2007, art. 7º, inciso CLIV, alínea 'e').



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 04 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/06/19 às 15:00


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA.

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/06/2019

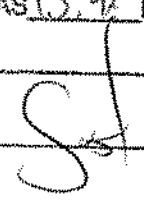
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/06/2019 AS 15:42 h

POR

SAÍDA: 14/06/19 AS 13 h ASS: 

Segue anexo 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 06009, Em 04/06/2019


Hugo Zanoni Harbs - RF 17.391
Técnico Administrativo - SGL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0266-19

Folha nº 06 do Projeto
Nº 01.266 de 2019
Hugo Zanoni Marbs
RF. 11/09/2012

fls. 9

PARECER Nº 1135/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0266/2019.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a inclusão da Semana de Estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, sífilis e hepatites no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será realizado anualmente na última semana de abril, sendo necessário para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, Constituição da República). O artigo 196 da Carta Maior ainda determina que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Observa-se, que o projeto de lei dispõe sobre a promoção de atividades em espaços públicos, a fim de divulgar o teste rápido para detecção de determinadas doenças, e neste ponto embora uma primeira leitura possa sugerir que o projeto invade o campo de atribuições próprias do Executivo, criando atribuições específicas, tal previsão tem sido admitida pela jurisprudência, conforme atesta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo reproduzida a título ilustrativo, reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu a *"Semana Municipal da Alimentação"*, e que previa a realização de palestras, debates e exposições:

(...) A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição da *"Semana Municipal da Alimentação"*, que visa como consta de seu artigo 3º *"a conscientização da população nas questões relacionadas à nutrição e à alimentação, com destaque para a luta contra a fome e o desperdício de alimentos, visando alertar sobre a problemática da fome, pobreza, desnutrição e melhoria dos bons hábitos alimentares, mediante a divulgação através de palestras, debates e exposições"*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0266-19

Folha nº 07 do Projeto
Nº 01.266 de 2019
Hugo Zanoni Barros
RE 11.391 12

A instituição da referida semana, em termos gerais e abstratos, não constitui questão de política de governo nem ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

(TJSP, ADI 2166854-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 31.01.2018, grifamos).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** que segue apresentado para adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, bem como às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0266/2019.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no calendário de eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, sífilis e hepatites.

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
(...)

– última semana de abril: a Semana de Estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, sífilis e hepatites, que contará com atividades destinadas à divulgação do teste rápido e da prevenção das respectivas doenças e infecções, a serem realizadas nos espaços públicos, hospitais, escolas, unidades de saúde, bem como em outros órgãos pertinentes." (NR).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0266-19

Folha nº 08
Nº 01.266 do P.
de 20/1963
Hugo Zanoni Maros
RE 11.391/567.12

fls. 11

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

07/08/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 07/08/19

Pág. 09 Col. 2

João Carlos Dias Chaves
RF. 11336 SGP-12

A Comissão de Adm

Em 07/08/19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/08/19 às 10/123 RF

Vera Nica Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

AO Vereador / A Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Presidente
Comissão de Administração Pública.

Em 21/08/2019

Desp. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 55 do Reg.

Segue - Anexo - nota de justificativa

o papel de informação anexado

nº 09 Em 05/12/2019

Vera Nica Rodrigues

RF 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 266/2019

Processo nº 09 de FDC
nº 01-266 de 2019

Vereador Nívea Rodrigues
CPF 101.123 - SGP-12

fls. 13

**PARECER 2405/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI 266/2019**

Trata-se de Projeto de Lei 266/2019, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Estimulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, sífilis e hepatites, a ser realizada na última semana de abril.

De acordo com justificativa, o presente projeto visa à conscientização da população como um alerta para a prevenção, especialmente no período pós-carnaval, pois as DSTs se desenvolvem de sete a quinze dias após o contágio, o que justifica a ocorrência da campanha em abril.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1135/2019, pela legalidade do projeto, mas apresentou substitutivo no sentido de adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre poderes, bem como às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Relativamente aos aspectos a serem observados por esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a proposta é meritória e deve prosperar, pois se apresenta como uma acertada política pública voltada à prevenção de doenças, de forma que **favorável** é o parecer, nos **termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04.12.2019.

Gilson Barreto
Presidente

Alfredinho

André Santos
Relator

Antônio Donato

Janaína Lima

João Jorge

Zé Turin

Relatório 2885/2019.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/12/19
Pag. 100 Col. 2 e 3
Conferido uea

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

A Comissão de EDUC
Em 06/12/19
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 06/12 às 11:22
RF 11322

Ao Vereador / A Vereadora

Jenir Tatto

Para receber,
Bolsa da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12/12/2019

Oliver

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 66 da Lei

[Handwritten signature]

10 2 11
09/03/20
[Handwritten signature]



Folha nº 10 do
 Processo nº 01-266/2019
 Camila Barrero Breitenvieser
 RF. 11.387 - SGP-12

PARECER Nº 66/2020 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva, altera a lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Estímulo à realização de teste rápido de HIV/Aids, sífilis e hepatites, a ser realizada na última semana de abril e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**, cujo objetivo fundamental foi o de construir a adequação técnica necessária e imprescindível.

A Comissão de Administração Pública emitiu, depois de intensa porfia intelectual, parecer no sentido de respaldar o acordado no colegiado precedente e posicionou-se favoravelmente à propositura, nos termos do **substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, observou-se que a iniciativa teve como fundamento uma situação relevante de saúde pública. Há muito tempo, as políticas públicas na área de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis vêm obtendo grandes avanços e o Brasil se notabilizou internacionalmente por esse esforço. Entretanto, é importante que o Poder Público, nos mais diversos âmbitos, mantenha sempre procedimentos e campanhas que visem reforçar a atenção e o cuidado com essa temática, afinal, há o risco da melhoria nas condições e nos indicadores provocar a acomodação e o relaxamento da vigília.

E é exatamente esse fenômeno que tem ocorrido. Segundo dados epidemiológicos recentes, o Brasil vai na direção oposta da média mundial e registra, entre 2010 e 2018, um aumento no número de novas infecções por HIV. As informações são do Unaid, a agência da ONU especializada na epidemia.

De acordo com os novos dados, o Brasil apresentou um aumento de 21% no número de novos casos em oito anos. O aumento ainda fez com que a América Latina registrasse, em média, um incremento de 7% nos novos casos de aids na região entre 2010 e 2018.

Em números absolutos, o Brasil registrou 44 mil novos casos em 2010. Em 2018, esse número foi de 53 mil. Por conta de seu tamanho, o País acabou influenciando a média

REL 78/20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

latino-americana, que viu uma alta de 7% neste período. Em 2018, foram 100 mil novos casos na região, com 35 mil mortes. Trata-se, assim, de um cenário que exige o olhar mais ostensivo e sistemático das autoridades governamentais.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

ELISEU GABRIEL
Presidente

CLAUDÍNHO DE SOUZA

EDUARDO MATARAZZO
SUPPLY

JAIR TATTO
relator

DANIEL ANNENBERG

GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 03 / 20
Pág. 102 Col. 4
Conferido

Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387